



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90354/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0042.004007/2024-90 - SUGESP/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de manutenção corretiva de Bombas d'água, com fornecimento de peças, para o Palácio Rio Madeira - PRM e seus anexos**, para atender às necessidades formalmente solicitadas pelas Gerência de Engenharia - GEN e da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, setores da **Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP**, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 04 de novembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS** id. (0067147041), para o **LOTE ÚNICO**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a

qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispesáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchido todos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Ademais, tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece do recurso, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS**, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ sob nº 17.032.273/0001- 10**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90354/2025**, que **classificou e habilitou a empresa RT Comércio e Serviços Ltda.** no certame.

Em síntese, a Recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa, alegando supostas irregularidades na documentação de habilitação e na exequibilidade da proposta da empresa RT.

A empresa RT Comércio e Serviços Ltda apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e a compatibilidade técnica e econômica de sua proposta.

Os autos foram encaminhados à análise técnica da área demandante SUGESP/COMAP, Id. (0067147213), bem como submetidos à reanálise administrativa da habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, sendo realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no Instrumento Convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das Fases de Julgamento/Acceptação das proposta e de Habilitação das empresas.

Divulgado o resultado do certame, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, em conformidade com a legislação, após a intenção de interposição de recurso, a recorrente teve o prazo de até 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados a partir da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a divulgação da intenção de interposição do recurso, os demais licitantes dispuseram do mesmo prazo - 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente, apresentou os motivos e sustenta, em síntese, que:

a) a empresa RT teria apresentado **certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de falência** fora do prazo de validade no momento da habilitação;

b) as **Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE)** dos anos de 2023 e 2024 não evidenciam prestações de serviços compatíveis com o objeto licitado;

c) os **atestados de capacidade técnica** não indicariam quantitativos suficientes e parte da documentação comprobatória (notas fiscais e empenhos) se referiria a serviços distintos do objeto licitado ou a equipamentos de menor porte;

d) haveria **divergência entre preços históricos e preços ofertados**, inclusive com itens abaixo de 50% do orçamento estimado;

e) diante das alegadas inconsistências, solicita a realização de diligência complementar.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo legalmente estabelecido, as empresas recorrida RT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Id. (68261649) contrarrazou, pugnando pela manutenção integral da decisão que a habilitou/classificou, rebatendo as alegações da recorrente nos seguintes termos:

a) toda a documentação exigida no edital foi apresentada de forma regular e tempestiva;

b) os atestados comprovam serviços compatíveis e similares ao objeto licitado, não sendo exigível identidade absoluta de quantitativos ou potências;

c) os preços ofertados são exequíveis, compatíveis com sua estrutura operacional e foram devidamente justificados quando instada;

d) a Administração realizou diligência, devidamente atendida, inexistindo qualquer prejuízo à isonomia ou à competitividade.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

IV.1 – Considerações Gerais

Preliminarmente, cumpre destacar que o processo licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e formalismo moderado.

As exigências editalícias não constituem um fim em si mesmas, mas instrumentos destinados a assegurar a adequada execução do objeto, vedadas interpretações extensivas ou restritivas que resultem em exclusão indevida de licitantes.

IV.2 – Da Alegada Irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira

A recorrente sustenta suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa RT Comércio e Serviços Ltda, alegando inexistência ou insuficiência de comprovação da saúde financeira, risco de insolvência e ausência de certidões judiciais aptas a demonstrar capacidade de execução contratual. Todavia, a insurgência não aponta, de forma objetiva, qual exigência editalícia teria sido descumprida, limitando-se a presunções genéricas, desprovidas de lastro probatório concreto.

A alegação não merece prosperar.

Em reanálise administrativa da documentação de habilitação, Id. (0066947833 - 0066949786) verificou-se que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela empresa RT encontrava-se desatualizada. Contudo, as regras editalícias expressamente autorizam a realização de diligências, inclusive mediante consulta a sítios oficiais, para fins de saneamento de falhas formais.

Nessa linha, a certidão foi devidamente atualizada pela Pregoeira, em estrita observância às

disposições do edital e às faculdades conferidas à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021, não se tratando de inclusão de documento novo, mas de mera atualização de informação já exigida.

Ressalte-se, ainda, que a certidão atualizada, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encontra-se válida e regular, constando expressamente a informação de que “**NADA CONSTA**” em desfavor da empresa quanto à existência de ações de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, restando, portanto, plenamente atendido o requisito de habilitação correspondente.

O referido documento comprova, de forma inequívoca:

- a) a inexistência de processos de falência ou recuperação judicial;
- b) a regularidade da situação jurídico-econômica da empresa;
- c) o atendimento integral ao requisito de qualificação econômico-financeira exigido pelo edital e pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, inexiste qualquer elemento objetivo que sustente risco de insolvência ou incapacidade financeira da empresa RT, restando plenamente atendido o requisito de qualificação econômico-financeira previsto na legislação vigente e no instrumento convocatório, não havendo fundamento legal para sua inabilitação.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida RT Comércio e Serviços Ltda esclarece e rebate as alegações da recorrente, afirmando que apresentou toda a documentação exigida no edital, inclusive a certidão judicial específica, comprovando sua plena regularidade econômico-financeira.

A recorrida destaca, ainda, que as Demonstrações de Resultado do Exercício (DRE) apresentadas atendem às exigências legais e editalícias, sendo indevida a pretensão da recorrente de exigir que tais documentos comprovem, de forma detalhada, a execução de serviços específicos. Ressalta ainda que a DRE possui finalidade contábil-fiscal, e não técnica, inexistindo previsão legal ou editalícia que imponha o nível de detalhamento pretendido, o que afasta qualquer irregularidade nesse aspecto.

Acrescenta ainda, que toda a habilitação da Recorrida foi devidamente verificada diretamente nos sistemas SICAF e CRC/SUPEL, conforme registrado pelo próprio Pregoeiro, sendo certo que as certidões questionadas encontravam-se válidas no momento exigido pelo edital ou tiveram eventuais inconsistências sanadas mediante diligência, procedimento admitido pela Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer prejuízo à legalidade, à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório.

IV.3 – Da Suposta Irregularidade Documental na Habilitação Jurídica e Fiscal

A Recorrente sustenta, de forma genérica, que haveria inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda, especialmente no que se refere à regularidade da habilitação jurídica e fiscal. Todavia, não indica qualquer documento específico inválido, tampouco aponta cláusula editalícia efetivamente descumprida.

A alegação não merece prosperar.

A análise do conjunto documental de habilitação da empresa RT, Id. (0066947833 - 0066949786) evidencia plena aderência formal e material às exigências do instrumento convocatório, verificando-se que os documentos apresentados:

- a) atendem integralmente aos requisitos legais de habilitação jurídica e fiscal;
- b) não apresentam vícios formais ou materiais;
- c) foram emitidos por órgãos oficiais competentes; e
- d) encontram-se dentro do prazo de validade exigido pelo edital.

Não se identifica, portanto, ausência documental, apresentação extemporânea ou qualquer desconformidade apta a ensejar a inabilitação da licitante, revelando-se a alegação da Recorrente desprovida de lastro probatório concreto.

No mesmo sentido, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate expressamente a insurgência, esclarecendo que todos os documentos exigidos foram apresentados de forma tempestiva, por órgãos competentes e dentro do prazo de validade, inexistindo qualquer afronta às regras editalícias ou à

legislação aplicável.

Assim, inexiste irregularidade capaz de justificar a inabilitação da empresa RT.

IV.4 – Da Alegada Incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda. não comprovariam experiência compatível com o objeto licitado, especialmente em razão da ausência de correspondência exata de quantitativos e de potência dos equipamentos.

A alegação, contudo, não procede.

A análise técnica realizada pela SUGESP-COMAP, Id. (0067298715) afastou expressamente tal insurgência, concluindo que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços de manutenção, instalação e assistência técnica em bombas hidráulicas, atividades tecnicamente compatíveis e similares ao objeto do certame.

O parecer técnico consignou que não se exige identidade absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de similaridade e compatibilidade técnica, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos nº 3.070/2016 e nº 1.275/2020, que afastam a exigência de correspondência exata de potência, quantitativos ou especificações.

Ademais, ressaltou-se que a manutenção de bombas hidráulicas de diferentes potências envolve princípios construtivos, operacionais e mecânicos comuns, sendo tecnicamente possível e razoável o escalonamento entre potências distintas, não havendo qualquer prejuízo à aptidão técnica da licitante.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, também rebate a alegação da Recorrente, afirmando que os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, a execução de serviços similares e pertinentes ao objeto licitado, sendo desnecessária a identidade absoluta de quantitativos ou potência, em consonância com a jurisprudência pacífica do TCU, que admite a comprovação da capacidade técnica por similaridade e pertinência técnica.

IV.5 – Da Alegada Inexequibilidade da Proposta

A Recorrente sustenta que os valores ofertados pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda seriam inexequíveis, fundamentando sua insurgência em comparações com preços praticados em contratações pretéritas e na existência de itens com valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

A alegação, contudo, não procede.

A Análise Técnica da SUGESP/COMAP, Id. (0067298715) afastou expressamente tal argumento, destacando que a avaliação da exequibilidade deve considerar o orçamento estimado da Administração e o contexto global da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.457/2019.

Ressaltou-se, ainda, que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem mero indício, e não presunção absoluta de inexequibilidade, conforme dispõe o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, sendo indispensável a análise concreta do caso.

No presente certame, a Administração:

- a) identificou os indícios de preços abaixo do patamar referencial;
- b) promoveu diligência administrativa;
- c) analisou as justificativas técnicas e a declaração de exequibilidade apresentadas; e
- d) concluiu, de forma motivada, pela viabilidade da execução contratual.

Além disso, verificou-se que o valor global da proposta corresponde a aproximadamente

61% do valor estimado, circunstância que reforça a coerência econômica e afasta qualquer presunção de inexistência de equilíbrio.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate a alegação da Recorrente, esclarecendo que apresentou justificativas técnicas suficientes, demonstrando que os preços ofertados são exequíveis e compatíveis com sua estrutura operacional, estratégia comercial e histórico de fornecimento, inexistindo risco à execução contratual.

A recorrida destaca, ainda, que preços históricos não vinculam propostas futuras, inexistindo obrigação de replicar valores praticados em contratações anteriores, conforme entendimento pacífico do TCU e da própria Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, inexistem qualquer presunção automática de inexistência de equilíbrio pelo simples fato de determinados itens apresentarem valores inferiores ao estimado, razão pela qual a alegação da Recorrente deve ser afastada.

IV.6 – Da Suposta Ausência de Diligência por parte da Administração

A Recorrente sustenta, de forma genérica, a suposta ausência de diligência por parte da Administração no exame da proposta e da habilitação da empresa **RT Comércio e Serviços Ltda.**

A alegação não procede.

Conforme consignado na Análise Técnica da SUGESP/COMAP, Id. (0067298715) consta dos autos a realização de diligência formal, devidamente instaurada, respondida pela empresa RT e posteriormente submetida à avaliação técnica conclusiva, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a diligência foi regularmente processada, com manifestação expressa da licitante e análise motivada pela área técnica, inexistindo qualquer vício procedural ou afronta às regras editalícias.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate a alegação da Recorrente ao afirmar que atendeu integralmente à diligência instaurada, tendo sua proposta sido analisada de forma técnica, fundamentada e transparente.

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal representa tentativa de desclassificação com base em presunções ou interpretações extensivas, sem a indicação de violação objetiva a cláusula editalícia específica.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União são firmes no sentido de que a inabilitação somente pode ocorrer diante de descumprimento objetivo, relevante e devidamente comprovado das exigências editalícias, sendo vedada a exclusão de licitante com base em conjecturas ou suposições.

No caso concreto:

- a) não há infração comprovada;
- b) não há documento inválido;
- c) não há descumprimento de cláusula editalícia;
- d) a habilitação da empresa RT encontra-se regular e plenamente demonstrada; e
- e) as alegações da Recorrente carecem de lastro probatório mínimo.

Dessa forma, eventual acolhimento das alegações recursais implicaria afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de contrariar o dever de julgamento objetivo.

À luz da Análise Técnica da SUGESP/COMAP, todas as alegações recursais foram devidamente enfrentadas e afastadas, restando comprovadas a regularidade do procedimento, a compatibilidade técnica dos atestados, a exequibilidade econômica da proposta e a correta condução das diligências administrativas.

Opina-se, portanto, pela improcedência integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa RT Comércio e Serviços Ltda, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, adotando como razão de decidir as análises acima expendidas, com fundamento nos arts. 62, 63, 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência, e na jurisprudência consolidada do TCU, **DECIDO:**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **Orlando Sampaio dos Santos**, mantendo-se **integralmente a decisão que habilitou e classificou a empresa RT Comércio e Serviços Ltda**, com o regular prosseguimento do certame.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ISONETE CAVALCANTE CABRAL

Pregoeira Substituta - 5^a Comissão Générica - SUPEL / RO
Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Isonete Cavalcante Cabral, Assessor(a)**, em 21/01/2026, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68246822** e o código CRC **C00C67EA**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0042.004007/2024-90

SEI nº 68246822



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 9/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90354/2025

Processo Administrativo: 0042.004007/2024-90

Interessada: Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva de Bombas d'água, com fornecimento de peças, para o Palácio Rio Madeira - PRM e seus anexos, para atender às necessidades formalmente solicitadas pelas Gerência de Engenharia - GEN e da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, setores, pelo período de 12 (doze) meses.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva de Bombas d'água, com fornecimento de peças, para o Palácio Rio Madeira - PRM e seus anexos, para atender às necessidades formalmente solicitadas pelas Gerência de Engenharia - GEN e da Coordenadoria de Manutenção Predial e Engenharia - COMAP, setores, pelo período de 12 (doze) meses*, gerenciado pela Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Verifica-se que a empresa **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS** interpôs recurso tempestivo, Id. (0067147041), em face da decisão da condutora do certame que classificou e habilitou a empresa **RT COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o Lote Único do presente certame.

A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (68261649).

Desta feita, passa-se à análise recursal.

Em suma, a recorrente traz à tona os seguintes enredos:

- i** - certidão de regularidade de FGTS e certidão negativa de feitos e falências vencidas;
- ii** - inconsistências na qualificação econômico-financeira;
- iii** - ausência de comprovação de capacidade técnica;
- iv** - inexequibilidade da proposta.

No tocante ao **item (i)**, importa pontuar a diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios é um poder-dever da Administração, de modo que deve ser oportunizado a realização de diligências com vistas ao saneamento de falhas formais ou à complementação de informações, em vez de

proceder à imediata desclassificação do licitante.

Nesse sentido, eis o enunciado do Acórdão 1204/2024 do Tribunal de Contas da União (TCU):

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (grifo nosso)

Além do mais, a atualização de documentos cuja validade tenha expirado encontra amparo no art. 64, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Necessário esclarecer que não se trata de inclusão de novo documento, mas sim atualização de documento preexistente à data de abertura da sessão.

Desse modo, tem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021-Plenário TCU). (grifo nosso)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário TCU)

É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Acórdão 602/2025-Plenário TCU)

Destaca-se, para tanto, o pontuado pela Pregoeira no Termo de Análise de Recurso, Id. (68246822), sobre o assunto:

Em reanálise administrativa da documentação de habilitação, Id. (0066947833 - 0066949786) verificou-se que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada pela empresa RT encontrava-se desatualizada. Contudo, as regras editalícias expressamente autorizam a realização de diligências, inclusive mediante consulta a sítios oficiais, para fins de saneamento de falhas formais.

Nessa linha, a certidão foi devidamente atualizada pela Pregoeira, em estrita observância às disposições do edital e às faculdades conferidas à Administração Pública pela Lei nº 14.133/2021,

não se tratando de inclusão de documento novo, mas de mera atualização de informação já exigida. Ressalte-se, ainda, que a certidão atualizada, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, encontra-se válida e regular, constando expressamente a informação de que “**NADA CONSTA**” em desfavor da empresa quanto à existência de ações de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, restando, portanto, plenamente atendido o requisito de habilitação correspondente.

Portanto, neste ponto, **não merecem prosperar** as razões da recorrente.

No que se refere aos **itens (ii), (iii) e (iv)**, verifica-se que o cerne da matéria recursal é de **cunho técnico**, por tal motivo, a Unidade Requisitante foi interpelada por intermédio do Ofício n.º 9192/2025/SUPEL-COGEN5, Id. (0067147213), para análise e manifestação técnica quanto aos argumentos arguidos no recurso, vez que detém competência técnica para avaliar a conformidade do objeto ofertado com as especificações do edital. Assim, a Unidade Requisitante emitiu o expediente através do Despacho, Id. (0067298715), no qual se manifestou da seguinte forma:

- 2.4. **Alegação de incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica:**
- 2.4.1. A alegação não procede.
- 2.4.2. Os atestados apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis e similares ao objeto licitado, envolvendo manutenção, instalação, desinstalação e assistência técnica em bombas hidráulicas, atividades que guardam plena compatibilidade técnica e funcional com o objeto licitado.
- 2.4.3. O entendimento consolidado do TCU (Acórdãos n.º 3.070/2016 e n.º 1.275/2020) estabelece que não se exige identidade absoluta entre os objetos, mas sim similaridade e compatibilidade técnica, suficientes para demonstrar aptidão operacional do licitante, requisito devidamente atendido.
- 2.4.4. Do ponto de vista estritamente técnico, a manutenção corretiva de bombas hidráulicas envolve princípios construtivos, mecânicos e eletromecânicos comuns (rolamentos, selos mecânicos, eixos, carcaças, sistemas de vedação e aalonamento), não se alterando substancialmente em razão da variação da potência nominal (CV), sobretudo quando se trata de faixas próximas ou escalonadas, como ocorre no caso concreto.
- 2.4.5. Assim, a experiência comprovada em manutenção de bombas de menor potência é tecnicamente compatível e escalonável à execução de serviços em bombas de maior potência, desde que observados os procedimentos técnicos, ferramentas adequadas e boas práticas de manutenção, o que foi devidamente demonstrado nos atestados apresentados.
- 2.5. **Alegação de inexequibilidade por preços históricos superiores:**
- 2.5.1. A alegação não procede.
- 2.5.2. Preços praticados em contratações pretéritas não vinculam a proposta atual. A análise de exequibilidade deve considerar o orçamento estimado da Administração e o contexto global da proposta, conforme dispõe o art. 59, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, e a jurisprudência do TCU (Acórdão n.º 1.457/2019).
- 2.6. **Alegação de inexequibilidade por itens abaixo de 50% do valor estimado:**
- 2.6.1. A alegação não procede.
- 2.6.2. Valores unitários inferiores a 50% do estimado configuram mero indício, e não presunção absoluta de inexequibilidade, conforme o art. 34 da IN SEGES/ME n.º 73/2022.
- 2.6.3. No caso concreto, a Administração adotou todas as providências legalmente exigidas, a saber:
- I - Identificou os indícios;
 - II - Solicitou a diligência;
 - III - Analisou justificativa técnica e declaração de exequibilidade;
 - IV - Concluiu, de forma motivada, pela viabilidade da execução contratual.
- 2.6.4. Adicionalmente, o valor global da proposta corresponde a aproximadamente 61% do valor estimado, afastando qualquer presunção automática de inexequibilidade e demonstrando coerência econômica do conjunto da proposta.
- 2.7. **Alegação de ausência de diligência:**
- 2.7.1. A alegação é manifestamente improcedente.
- 2.7.2. Consta dos autos a realização de diligência formal, com a solicitação ID SEI (0065381826), devidamente respondida pela empresa ID SEI (0066541350), com posterior análise técnica conclusiva por esta Coordenadoria, conforme Despacho ID SEI (0066713527), atendendo integralmente ao disposto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Convém destacar que a atuação integrada entre os agentes do processo licitatório e as áreas técnicas especializadas no objeto a ser contratado tem por finalidade assegurar decisões devidamente motivadas, técnicas e juridicamente adequadas, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, o próprio Instrumento Convocatório, Id. (0062348541), prevê expressamente a possibilidade de manifestação técnica da Unidade Requisitante ou de área especializada sempre que a matéria envolver aspectos técnicos do objeto, de modo a subsidiar o julgamento das propostas e a apreciação de eventuais recursos, conferindo maior segurança, objetividade e legitimidade às decisões adotadas no âmbito do certame, senão vejamos:

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Desse modo, verifica-se que a análise realizada pela SUGESP refutou todas as alegações arguidas pela recorrente.

No tocante à ausência de comprovação de capacidade técnica, importa trazer à baila o que dispõe o Instrumento Convocatório, Id. (0062348541), acerca dos atestados de capacidade técnica:

Justificamos a exigência de **atestados de capacidade técnica** com características e quantidades compatíveis ao objeto principal da licitação garante que a empresa licitante tenha experiência comprovada em prestação de serviço em **manutenção de bombas d'água**. O objetivo é assegurar que a contratada possua **expertise específica e histórica na prestação de serviços similares em características e volume**, demonstrando sua capacidade operacional para atender à demanda da SUGESP. Os atestados de capacidade técnica apresentados devem ser de contratos executados ou em execução nos últimos cinco anos, não será aceita comprovação de experiências desatualizadas. (grifo nosso)

Veja-se, portanto, que a exigência da qualificação importa em apresentar atestado de capacidade técnica compatível em características", ou seja, que guardem semelhança com o objeto licitado. Tal previsão encontra respaldo nos entendimentos jurisprudenciais pátrios, senão vejamos:

Agravo de Instrumento nº 0005362-61.2024.8.17 .9000 Agravante: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA Agravado: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº [0005362-61.2024.8.17.9000](#) Agravante: GOLDMAN SOLUÇÕES EM SANEAMENTO LTDA Agravado: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO . LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INTERPRETAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES . POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ECONOMICIDADE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO . 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana em face de decisão interlocutória que, nos autos do Mandado de Segurança nº [0152475-98.2023.8.17.2001](#), deferiu liminar para suspender o Processo Licitatório nº 035/2023 – Concorrência nº 025/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em vídeo inspeção e elaboração de diagnósticos do sistema de microdrenagem da cidade do Recife/PE, com a manutenção e limpeza deste. 2. O cerne da controvérsia diz respeito à fase de comprovação de capacitação técnica dos licitantes, em que a LOQUIPE apresentou atestados indicando a utilização de equipamento com microcâmera de manipulação manual para prestação do serviço de mapeamento do sistema de drenagem, enquanto o Edital previa o mecanismo de vídeo inspeção robotizada . 3. O que se depreende dos autos, ao menos nesta etapa de cognição sumária, é que o antagonismo evidenciado prima facie em relação às metodologias de manipulação manual e robotizada restou elucidado e exaurido por parte da própria contratante, a qual, fundada em Parecer Técnico devidamente fundamentado, reconheceu a capacidade técnica e operacional da empresa agravante para o cumprimento do objeto licitado. 4. A matéria foi submetida ao crivo da equipe técnica da EMLURB, composta pela Diretora Executiva de Manutenção Urbana, Engª Cintia Rafaela CREA-PE 042077 e Gerente de Controle e Orçamento, Eng . Wlademir Cavalcante de Andrade Junior CREA-PE 046.100, os quais concluíram que os atestados apresentados pela LOQUIPE seriam suficientes para demonstrar, por similaridade (inclusive em relação a serviços prestados para a própria EMLURB), a sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação. 5. A decisão administrativa encontra supedâneo no art . 67, II, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações). 6. Na mesma linha, a jurisprudência do TCU orienta que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art . 37, XXI da CF, de forma que somente se admitem exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo assim possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012) 7. Não se desconhece que a legislação de regência confere à administração pública a prerrogativa de fixar, com caráter vinculante, as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, segundo os critérios da conveniência e da oportunidade, de acordo com o objeto a ser licitado, sempre com amparo no interesse público e nas normas cogentes . 8. Nada obstante tal faculdade, o princípio da vinculação do edital não é absoluto, podendo o Judiciário examinar as limitações oriundas da discricionariedade administrativa. 9. Entendeu-se, portanto, que não poderia o Juízo a quo ter se imiscuído na seara técnica para, sem ao menos um amparo pericial, afastar as conclusões do Laudo Técnico emitido pela Diretoria de Manutenção Urbana – DEMU e Gerência de Fiscalização de Intervenção em Pavimentos – GEFP da EMLURB . 10. Agravo de instrumento provido, no sentido de tornar sem efeitos a decisão agravada e autorizar o prosseguimento do procedimento licitatório nº 035/2023. Diante do julgamento de mérito, fica prejudicado o Agravo Interno ID 33762479. 04 (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00053626120248179000, Relator.: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES, Data de Julgamento: 15/07/2024, Gabinete do Des . José Ivo de Paula Guimarães) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: [10000190056002001](#) MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019) (grifo nosso)

No caso em apreço, verifica-se que a Unidade Requisitante concluiu que os atestados apresentados pela recorrida comprovam a execução de serviços compatíveis e similares ao objeto licitado. Portanto, atende ao exigido pelo edital.

Quanto à inexequibilidade, é possível observar que SUGESP se manifestou através do

Despacho, Id. (0066713527), no qual analisou a exequibilidade da proposta da recorrida, no sentido de que a proposta atende aos requisitos técnicos, portanto, estando apta, exequível e vantajosa à Administração, vejamos:

2. ANÁLISE

A resposta encaminhada pela empresa é suficiente para atender a solicitação de diligência realizada, apresentando fundamentos técnicos e legais suficientes para demonstrar a plena viabilidade da execução contratual, conforme detalhado a seguir.

2.1. Exequibilidade Econômica:

A empresa apresentou valor global de R\$ 78.750,00, representando aproximadamente 61% do valor estimado pela Administração (R\$ 129.064,42), estando, portanto, acima do limite de 50% previsto no art. 34 da IN SEGES/ME n.º 73/2022.

Conforme informado na análise inicial da proposta, alguns itens unitários estão abaixo do referencial estimado, entretanto a empresa apresentou Declaração de Exequibilidade e justificativa fundamentada, conforme permite o art. 64, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, demonstrando:

- I - experiência consolidada em serviços idênticos ou similares;
- II - capacidade operacional.

2.2. Documentação:

A empresa anexou documentação hábil e suficiente:

Os faturamentos juntados aos autos comprovam a execução de manutenção, instalação e desinstalação de bombas d'água — objeto idêntico ao licitado. O contrato vigente com a EMDUR (2024), página 7 ID SEI ([0066541350](#)), envolvendo manutenção de bombas hidráulicas, reforçam a experiência operacional, bem como evidenciam que os preços ofertados estão sendo compatíveis com os preços praticados em outras contratações. Assim, reconsideramos a capacidade técnica e operacional que restou satisfatoriamente demonstrada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta área técnica conclui que a proposta analisada atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência ([0064080503](#)) e no Instrumento Convocatório ([0062348541](#)), estando apta, exequível e vantajosa, não sendo verificados motivos técnicos ou legais que justifiquem a desclassificação da licitante.

Logo, resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante.

Destaca-se que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SUGESP se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Frisa-se que a análise técnica da Unidade Requisitante, Id. (0067298715), contemplou todos os pontos arguidos pela recorrente, de modo que restou evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo edital, bem como à legislação. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, considerando:

- I - A análise técnica previamente realizada;
- II - A diligência promovida e devidamente respondida;
- III - A compatibilidade técnica dos atestados apresentados;
- IV - A exequibilidade econômica da proposta, analisada de forma global e motivada;
- V - A conformidade da proposta com o Termo de Referência e o Instrumento Convocatório;
- VI - A inexistência de violação à Lei n.º 14.133/2021, à IN SEGES/ME n.º 73/2022 ou à jurisprudência do TCU;

3.2. Conclui-se, sob o aspecto estritamente técnico, e à luz dos elementos constantes dos autos, que as alegações apresentadas no recurso administrativo não procedem, inexistindo fundamentos técnicos ou legais que justifiquem a revisão da decisão anteriormente adotada.

3.3. Dessa forma, entende esta área técnica pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS ID SEI ([0067147041](#)), recomendando-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a adoção das providências decisórias cabíveis.

Não menos importante, reforça-se o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68246822), senão vejamos:

IV.3 – Da Suposta Irregularidade Documental na Habilitação Jurídica e Fiscal

A Recorrente sustenta, de forma genérica, que haveria inconsistências formais na documentação apresentada pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda, especialmente no que se refere à regularidade da habilitação jurídica e fiscal. Todavia, não indica qualquer documento específico inválido, tampouco aponta cláusula editalícia efetivamente descumprida.

A alegação não merece prosperar.

A análise do conjunto documental de habilitação da empresa RT, Id. (0066947833 - 0066949786) evidencia plena aderência formal e material às exigências do instrumento convocatório, verificando-se que os documentos apresentados:

- a) atendem integralmente aos requisitos legais de habilitação jurídica e fiscal;
- b) não apresentam vícios formais ou materiais;
- c) foram emitidos por órgãos oficiais competentes; e
- d) encontram-se dentro do prazo de validade exigido pelo edital.

Não se identifica, portanto, ausência documental, apresentação extemporânea ou qualquer desconformidade apta a ensejar a inabilitação da licitante, revelando-se a alegação da Recorrente desprovida de lastro probatório concreto.

No mesmo sentido, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate expressamente a

insurgência, esclarecendo que todos os documentos exigidos foram apresentados de forma tempestiva, por órgãos competentes e dentro do prazo de validade, inexistindo qualquer afronta às regras editalícias ou à legislação aplicável.

Assim, inexistente irregularidade capaz de justificar a inabilitação da empresa RT.

IV.4 – Da Alegada Incompatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda. não comprovariam experiência compatível com o objeto licitado, especialmente em razão da ausência de correspondência exata de quantitativos e de potência dos equipamentos.

A alegação, contudo, não procede.

A análise técnica realizada pela SUGESP-COMAP, Id. (0067298715) afastou expressamente tal insurgência, concluindo que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços de manutenção, instalação e assistência técnica em bombas hidráulicas, atividades tecnicamente compatíveis e similares ao objeto do certame.

O parecer técnico consignou que não se exige identidade absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado, sendo suficiente a demonstração de similaridade e compatibilidade técnica, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos nº 3.070/2016 e nº 1.275/2020, que afastam a exigência de correspondência exata de potência, quantitativos ou especificações.

Ademais, ressaltou-se que a manutenção de bombas hidráulicas de diferentes potências envolve princípios construtivos, operacionais e mecânicos comuns, sendo tecnicamente possível e razoável o escalonamento entre potências distintas, não havendo qualquer prejuízo à aptidão técnica da licitante.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, também rebate a alegação da Recorrente, afirmando que os atestados apresentados demonstram, de forma suficiente, a execução de serviços similares e pertinentes ao objeto licitado, sendo desnecessária a identidade absoluta de quantitativos ou potência, em consonância com a jurisprudência pacífica do TCU, que admite a comprovação da capacidade técnica por similaridade e pertinência técnica.

IV.5 – Da Alegada Inexequibilidade da Proposta

A Recorrente sustenta que os valores ofertados pela empresa RT Comércio e Serviços Ltda seriam inexequíveis, fundamentando sua insurgência em comparações com preços praticados em contratações pretéritas e na existência de itens com valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

A alegação, contudo, não procede.

A Análise Técnica da SUGESP/COMAP, Id. (0067298715) afastou expressamente tal argumento, destacando que a avaliação da exequibilidade deve considerar o orçamento estimado da Administração e o contexto global da proposta, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.457/2019.

Ressaltou-se, ainda, que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem mero indício, e não presunção absoluta de inexequibilidade, conforme dispõe o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, sendo indispensável a análise concreta do caso.

No presente certame, a Administração:

- a) identificou os indícios de preços abaixo do patamar referencial;
- b) promoveu diligência administrativa;
- c) analisou as justificativas técnicas e a declaração de exequibilidade apresentadas; e
- d) concluiu, de forma motivada, pela viabilidade da execução contratual.

Além disso, verificou-se que o valor global da proposta corresponde a aproximadamente 61% do valor estimado, circunstância que reforça a coerência econômica e afasta qualquer presunção de inexequibilidade.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate a alegação da Recorrente, esclarecendo que apresentou justificativas técnicas suficientes, demonstrando que os preços ofertados são exequíveis e compatíveis com sua estrutura operacional, estratégia comercial e histórico de fornecimento, inexistindo risco à execução contratual.

A recorrida destaca, ainda, que preços históricos não vinculam propostas futuras, inexistindo obrigação de replicar valores praticados em contratações anteriores, conforme entendimento

pacífico do TCU e da própria Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, inexiste qualquer presunção automática de inexequibilidade pelo simples fato de determinados itens apresentarem valores inferiores ao estimado, razão pela qual a alegação da Recorrente deve ser afastada.

IV.6 – Da Suposta Ausência de Diligência por parte da Administração

A Recorrente sustenta, de forma genérica, a suposta ausência de diligência por parte da Administração no exame da proposta e da habilitação da empresa **RT Comércio e Serviços Ltda.**

A alegação não procede.

Conforme consignado na Análise Técnica da SUGESP/COMAP, Id. (0067298715) consta dos autos a realização de diligência formal, devidamente instaurada, respondida pela empresa RT e posteriormente submetida à avaliação técnica conclusiva, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a diligência foi regularmente processada, com manifestação expressa da licitante e análise motivada pela área técnica, inexistindo qualquer vício procedural ou afronta às regras editalícias.

Por sua vez, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, rebate a alegação da Recorrente ao afirmar que atendeu integralmente à diligência instaurada, tendo sua proposta sido analisada de forma técnica, fundamentada e transparente.

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal representa tentativa de desclassificação com base em presunções ou interpretações extensivas, sem a indicação de violação objetiva a cláusula editalícia específica.

A jurisprudência administrativa e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União são firmes no sentido de que a inabilitação somente pode ocorrer diante de descumprimento objetivo, relevante e devidamente comprovado das exigências editalícias, sendo vedada a exclusão de licitante com base em conjecturas ou suposições.

No caso concreto:

- a) não há infração comprovada;
- b) não há documento inválido;
- c) não há descumprimento de cláusula editalícia;
- d) a habilitação da empresa RT encontra-se regular e plenamente demonstrada; e
- e) as alegações da Recorrente carecem de lastro probatório mínimo.

Dessa forma, eventual acolhimento das alegações recursais afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, além de contrariar o dever de julgamento objetivo.

À luz da Análise Técnica da SUGESP/COMAP, todas as alegações recursais foram devidamente enfrentadas e afastadas, restando comprovadas a regularidade do procedimento, a compatibilidade técnica dos atestados, a exequibilidade econômica da proposta e a correta condução das diligências administrativas.

Opina-se, portanto, pela improcedência integral do recurso administrativo, com a consequente manutenção da habilitação da empresa RT Comércio e Serviços Ltda, em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desse modo, ante ao exposto, pautada na análise técnica da SUGESP, devidamente embasadas em fundamentação consistente, **não merecem prosperar as alegações da recorrente.**

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Portanto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (68246822), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0067147041), e

respectivas contrarrazões, Id. (68261649), apresentadas no certame, bem como amparada nas análises técnicas da Unidade Requisitante, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1 . **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ORLANDO SAMPAIO DOS SANTOS**, de forma a manter a habilitação da empresa **RT COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o Lote Único do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, **Superintendente**, em 22/01/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68408761** e o código CRC **E2328BEB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0042.004007/2024-90

SEI nº 68408761